Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9353/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/28068/2011
PROTOCOLO	:	1066747
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	JEAN CÉZAR FRANÇA DE NAZARETH
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADA (O)	:	AUTO POSTO VACARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 002/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, COM FORNECIMENTO PARCELADO
VALOR	:	R$ 56.500,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2011, conforme o estabelecido no inciso II, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovados por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 07485/2011, às f.86-87.

A Unidade Técnica procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva de f.142-144, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f.146-147, pugnando pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cumpre relatar.

Compulsando os autos, observa-se que foram cumpridas as formalidades no que concerne à execução financeira do contrato, tendo em vista que os atos praticados nesta fase foram emanados de acordo com as normas legais.



Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso II, do artigo 311, e inciso I, segunda parte, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2011, celebrado entre a **Câmara Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Auto Posto Vacaria Ltda.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb